SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256024 - SP (2026/0031485-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	SONIA MARIA ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	:	GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
RECORRIDO	:	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	:	PETERSON DOS SANTOS - SP336353

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA ABUSIVA. EMENDA DA INICIAL PARA DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DE AGIR E AUTENTICIDADE. TEMA REPETITIVO 1.198/STJ. SÚMULA 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Constatados indícios de litigância abusiva, admite-se a exigência fundamentada e razoável de emenda da petição inicial para demonstrar interesse de agir e autenticidade da postulação, conforme a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.198 do STJ, aplicando-se a Súmula 83/STJ.
2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Não se conhece de recurso especial por alegada violação de enunciado de súmula, porque súmula não se insere no conceito de lei federal (Súmula 518/STJ).
4. Não se conhece de recurso especial por suposta afronta a legislação local, por força da Súmula 280/STF.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59050017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:29
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 678c1c47-4175-43f6-9621-63052befe4fa

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59050017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:29
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 678c1c47-4175-43f6-9621-63052befe4fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256024 - SP (2026/0031485-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	SONIA MARIA ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	:	GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
RECORRIDO	:	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	:	PETERSON DOS SANTOS - SP336353

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA ABUSIVA. EMENDA DA INICIAL PARA DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DE AGIR E AUTENTICIDADE. TEMA REPETITIVO 1.198/STJ. SÚMULA 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Constatados indícios de litigância abusiva, admite-se a exigência fundamentada e razoável de emenda da petição inicial para demonstrar interesse de agir e autenticidade da postulação, conforme a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.198 do STJ, aplicando-se a Súmula 83/STJ.
2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Não se conhece de recurso especial por alegada violação de enunciado de súmula, porque súmula não se insere no conceito de lei federal (Súmula 518/STJ).
4. Não se conhece de recurso especial por suposta afronta a legislação local, por força da Súmula 280/STF.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 237):

> LITIGÂNCIA ABUSIVA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. Recurso da autora. Descumprimento de determinação de juntada de extratos bancários correspondentes à época na qual teria ocorrido o depósito do valor do empréstimo cuja contratação foi negada. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito de acordo com recomendações do CNJ e do NUMOPEDE (enunciados 4 e 5

Documento eletrônico VDA58802063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:36
Código de Controle do Documento: d28dad8c-9641-4dd7-8811-6470863ef1cf

do Comunicado CG 424/2024) e com o Tema Repetitivo n. 1.198. Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, o art. 319 do Código de Processo Civil, o art. 5º da Constituição Federal, bem como a Súmula 479/STJ

Sustenta que a exigência de juntada de extratos bancários e de depósito judicial como condição para o exercício do direito de ação viola o art. 319 do CPC. Afirma que a petição inicial estava adequada, com indicação de fatos, fundamentos, pedidos, valor da causa e provas pretendidas, e que não há previsão legal que imponha, na fase inaugural, a apresentação de extratos bancários ou o depósito de eventual crédito discutido.

Defende, com base nos arts. 6º e 14 do CDC e na Súmula 479/STJ, a responsabilidade objetiva da instituição financeira e a necessidade de facilitação da defesa do consumidor, inclusive mediante inversão do ônus da prova, dada a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações.

Afirma que houve descontos indevidos em benefício previdenciário por empréstimo não contratado, com dano moral presumido, e que o acórdão negou tutela adequada aos direitos básicos do consumidor.

Aponta, ainda, ofensa ao art. 5º da Constituição Federal, por violação de direitos fundamentais, argumentando que a exigência imposta compromete o acesso à justiça e desconsidera proteção especial a pessoas idosas em situações de fraude em empréstimos consignados.

Contrarrazões às fls. 257-261, na qual a parte recorrida alega, preliminarmente, ausência dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, com destaque para a necessidade de prequestionamento e para o óbice da Súmula 7/STJ, por demandar reexame fático-probatório. Sustenta, no mérito, inexistência de violação de lei federal, inexistência de julgamento *extra petita*, e que a recorrente apenas pretende rediscutir matéria já analisada pelo Tribunal de origem, requerendo o não conhecimento, ou, se conhecido, o não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com reparação de danos morais e materiais, alegando descontos em benefício previdenciário decorrentes de empréstimo não contratado.

A sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por descumprimento de determinação de emenda para juntar extratos bancários do período da contratação e, na hipótese de constatação de crédito, efetuar depósito judicial do valor impugnado, além de outras providências relacionadas à

Documento eletrônico VDA58802063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:36
Código de Controle do Documento: d28dad8c-9641-4dd7-8811-6470863ef1cf

regularização documental, tudo em conformidade com recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto, afirmando que, constatados indícios de litigância abusiva, é possível exigir, de modo fundamentado e observada a razoabilidade, a emenda da inicial para demonstrar interesse de agir e autenticidade da postulação, em linha com o Tema Repetitivo 1.198, com recomendações do NUMOPEDE e do CNJ, e precedentes da própria Câmara. Registrou o descumprimento da ordem de juntar extratos e realizar depósito judicial, bem como o dever de cooperação processual, mantendo a extinção sem resolução do mérito. Confira-se:

> A autora apresentou emenda a fls. 85/91, alegando a desnecessidade de prévio requerimento administrativo e de juntada de extratos bancários e de comprovante de depósito judicial em caso de crédito decorrente da relação impugnada. Juntou procuração com firma reconhecida (fls. 92) e declaração de residência (fls. 93).
> Seguiu-se a sentença apelada, que indeferiu a petição inicial ante o descumprimento da determinação de juntada dos extratos bancários e de depósito judicial de eventual crédito.
> As determinações do juízo e a conclusão pela extinção do processo ante o seu descumprimento injustificado se ajustam às recomendações do NUMOPEDE, que elaborou os Comunicados CG 02/2017 e 424/2024 no tocante a ações repetitivas e estereotipadas, tal como a proposta pela apelante (contra grandes instituições/ corporações, com solicitação indistinta de benefício de justiça gratuita para todos os autores), visando, entre outros, à identificação de casos de litigância abusiva. O CNJ igualmente gerou a Recomendação n. 159/2024 a respeito [...] (fl. 239).

O Tema Repetitivo 1.198 (REsp 2.021.665/MS) foi julgado em 13/3/2025, oportunidade na qual esta Corte Superior firmou tese jurídica nos seguintes termos: "Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova".

No mesmo sentido:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. CAUTELA JUDICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, em ação declaratória cumulada com indenização por danos morais, devido ao indeferimento da petição inicial por falta de documentos e esclarecimentos exigidos por cautela.

Documento eletrônico VDA58802063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:36
Código de Controle do Documento: d28dad8c-9641-4dd7-8811-6470863ef1cf

2. O acórdão de origem não apreciou a questão à luz dos arts. 1º e 3º da Lei nº 13.726/2018, e a matéria não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, configurando ausência de prequestionamento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
3. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
4. A Corte Superior entende que o perfil de litigância abusiva justifica a adoção de cautelas adicionais, desde que exigidas de forma razoável e fundamentada. Precedentes.
5. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.214.054/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA ABUSIVA. INDÍCIOS. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se é possível exigir a apresentação de extratos bancários para comprovar a ausência de crédito do valor objeto de empréstimo.
III. Razões de decidir
3. A decisão do Tribunal de origem está alinhada ao entendimento do STJ firmado no Tema repetitivo n. 1.198, que permite ao juiz exigir documentos em casos de indícios de litigância abusiva. Assim, aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.
4. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.
5. É incabível a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.6. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).
IV. Dispositivo e tese
7. Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. Quando a decisão do tribunal de origem está alinhada ao entendimento do STJ firmado no Tema repetitivo n. 1.198, aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ. 2. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF. 3. É incabível a pretensão de que o STJ delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF. 4. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, conforme o disposto na Súmula n. 518 do STJ".
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, I e IV, 319 e 139, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgado em 13/3/2025.

Documento eletrônico VDA58802063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:36
Código de Controle do Documento: d28dad8c-9641-4dd7-8811-6470863ef1cf

(REsp n. 2.200.015/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

Quanto ao mais, o Tribunal de origem consignou que a extinção da ação se ajusta à recomendação do NUMOPEDE, que elaborou os Comunicados CG 02/2017 e 424/2024 no tocante a ações repetitivas e estereotipadas. Afastar as conclusões da Corte local demanda incursão na legislação local, o que encontra as disposições do enunciado n. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Necessário salientar, ainda, que a via especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

Anoto não ser possível o conhecimento do recurso no que diz respeito à alegada violação de súmula, visto que o referido normativo não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, consoante dispõe a Súmula 518/STJ.

Como se vê, o Tribunal de origem decidiu a questão em consonância **c**om o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:36
Código de Controle do Documento: d28dad8c-9641-4dd7-8811-6470863ef1cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.256.024 / SP

Número Registro: 2026/0031485-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10090045420248260438

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SONIA MARIA ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
RECORRIDO	: BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	: PETERSON DOS SANTOS - SP336353

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:27:06
Código de Controle do Documento: 7dcf6399-0773-4c35-8198-0b6ed2c8e8d5